

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **08 de outubro de 2025 às 09h00**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **08 de outubro de 2025 às 09h00**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

As exigências editalícias em relação ao lote/item n.º 04 – **Pá Carregadeira**, lote/item n.º 05 – **Retroescavadeira** e lote/item n.º 06 – **Rolo Compactador**, configuram-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que para o lote/item n.º 04 – **Pá Carregadeira**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, como: **Motor diesel 6 cilindros; Com no mínimo 08 velocidades (marchas); Capacidade mínima da caçamba 2,1 m³; Pneus traseiros e dianteiros 20.5x25 Radial E3/L3; Tanque capacidade mínima de 200 litros e; Sistema de telemetria integrado com diagnostico remoto, sendo da mesma marca do fabricante**, requisitos que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Já para o lote/item n.º 05 – **Retroescavadeira**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **Termo de Referência**, pág. 24/25, do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, como: **Sistema de telemetria integrado com diagnostico remoto, sendo da mesma marca do fabricante**, item que desclassificaria a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Por fim, para o lote/item n.º 06 – **Rolo Compactador**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **Termo de Referência**, pág. 25, do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, como: **Pneus tipo balão 23.1 x 26 RP10; Sistema elétrico de 24V e; De Medição De Resistência/Rigidez ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De Compactação Pelo Operador E Dados De Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo**, itens que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

PÁ CARREGADEIRA – 422ZX JCB

(Lote/Item n.º 04)



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Motor mínimo <u>6 cilindros</u>	Motor com <u>4 cilindros</u>

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do motor da Pá Carregadeira Sobre Rodas, o presente edital exige que tal motor seja um motor a diesel de 6 (seis) cilindros, entretanto, o equipamento proposto possui um motor diesel de 4 (quatro) cilindros, ou seja, para a finalidade desejada, não tem diferença alguma o equipamento possuir um motor de 6 (seis) cilindros ou com 4 (quatro) cilindros, desenvolvendo assim as mesmas atividades, com as mesmas perfeições técnicas.

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, revela-se inócua, descabida. Temos ainda que o equipamento proposto pela impugnante tende a ser melhor, pois o equipamento conta com um **motor da mesma marca do equipamento**, dimensionado para a máquina e muito mais econômico do que um motor 6 (seis) cilindros, ou seja, um motor 4 (quatro) cilindros acaba por melhorar a autonomia do equipamento, pois tornasse o equipamento mais leve, com praticamente o mesmo torque de força, entretanto muito mais econômico. Evidente, por demais, ser tal diferença pode ser considerada insignificante, mas gera um maior benefício e economia para o Município licitante.

A Pá Carregadeira marca JCB modelo 422ZX, possui um motor JCB DieselMax, conhecido mundialmente, entre diversas qualidades, a de desenvolver potência e torque ideais em baixas rotações e com menos consumo de diesel com um excelente sistema de filtragem para lidar com as variações de qualidade dos combustíveis, ou seja, uma máquina muito mais econômica do que a pretendida com motor de 6 (seis) cilindros.



Para fins de utilização da máquina em serviços pesados, que pudessem exigir um motor maior, deveria ser observado o torque do equipamento oferecido, pois exigindo-se uma máquina com potência elevada, sem um toque considerável, de nada adianta preferir um motor maior...

Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente índice de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode-se observar do equipamento oferecido por esta impugnante.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, passando a constar como requisito mínimo no conforme **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: ***Com no mínimo 4 cilindros*** ou ***com no mínimo 6 cilindros***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Com no mínimo 08 velocidades (marchas)	Com 4 velocidades frente e 3 velocidades a ré

Veja-se que da exigência mínima imposta no Edital de Pregão Eletrônico, a empresa impugnante oferece um equipamento que preenche a maioria das exigências mínimas determinadas em Edital impugnado, diferenciando na equivocada exigência mínima acima destacada.

Não é ocioso esclarecer desde logo que o Equipamento oferecido pela ora impugnante não só atende o exigido e necessário para uma Pá Carregadeira, mas é ainda o melhor Equipamento para a atividade ao qual ele se destina.

O Equipamento oferecido pela ora impugnante possui 04 marchas à frente e 03 marchas à ré, sendo que por tratar-se de um sistema de transmissão Powershift (automática), de tração total, com seletor elétrico e mudança de marchas que incorpora um inibidor de velocidade e de modulação, as mudanças de relação e de sentido de deslocamento são suaves e imediatas, sendo um Equipamento que permite ciclos rápidos de trabalho, e com baixo consumo de combustível.



Trata-se de um produto superior, mais qualificado, que está sendo preterido no Edital por um inferior, em face de uma exigência mínima equivocada e insignificante e que ao final se caracteriza como de direcionamento do certame a apenas duas empresas.

A diferença observada no caso do equipamento ofertado pela ora impugnante para o Lote/item nº 04 – Pá Carregadeira é absolutamente insignificante e impertinente, e o desempenho dele, não diverge em absolutamente nada, tão pouco em relação às demais características mínimas estabelecidas no Edital.

O requisito mínimo aqui atacado apresenta uma divergência mínima para o equipamento proposto pela ora impugnante de somente 01 (uma) marcha.

Repita-se à exaustão que dita a diferença de exigência, de um equipamento com três marchas à ré em relação a outro com quatro marchas à ré, é absolutamente mínima, irrisória e não afeta negativamente os equipamentos dotados de apenas três marchas à ré muito pelo contrário !!

O Equipamento com três marchas à ré não só tem desempenho semelhante, como em verdade é superior !

Como já dito, face o sistema de cambio existente, suas trocas são mais rápidas, suaves, e implicam não só em menos consumo de combustível e menos custo de manutenção, mas também em menos risco de quebra e ganho de segurança em sua operação/utilização !

O equipamento oferecido pela impugnante possui 04 marchas à frete e 03 marchas a ré, e por se tratar de um sistema totalmente automático, desenvolvido com alta tecnologia, o custo para manutenção é extremamente reduzido em relação a um equipamento que possui 4 marchas à ré, como exigido neste Edital, pois com menos engrenagens, mudanças de marchas e de sentido de deslocamento suaves e imediatas, as manutenções neste tipo de transmissão são totalmente reduzidas, sendo melhor o desempenho e a economia de combustível e mais reduzindo, assim, o custo de manutenção do equipamento para o Município.



Além disso, veja-se que o único equipamento que atende tal especificação, seria a pá carregadeira sobre rodas das marcas Caterpillar, o que favorece somente um fabricante deste tipo de equipamento, fugindo assim da finalidade da licitação de participação de diversas empresas fabricantes que podem apresentar os mais variados valores para o fornecimento do equipamento.

Não é ocioso apontar que, com o advento da Lei n.º 14.133/21, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituíssem num instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. E é evidente que com a exigência acima descrita, há clara restrição à liberdade de participação da ora licitante impugnante.

Além disso, a Lei de Licitações é clara ao disciplinar as limitações da Administração Pública ao definir a requisitos mínimos do equipamento licitado, não se encaixando a exigência nos dispositivos da lei, extrapolando-se assim a legislação vigente.

Requer-se assim, com o devido respeito e acatamento, diante de todo o exposto, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, que seja adequada a característica mínima atacada, a fim de que ao final possa o equipamento da ora impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: *Com no mínimo **07 velocidades** (marchas)*, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Caçamba de mínima da caçamba 2,1m³	Capacidade da caçamba de 1,9m³

No caso da capacidade mínima da caçamba, a diferença, conforme já acima mencionado, seria de aproximadamente insignificantes 0,2m³ na cubagem da caçamba.



Dita diferença, além de ser evidentemente insignificante, revela que o equipamento da Impugnante é superior àquele com capacidade da caçamba maior, tendo em vista que apesar de menor, temos que todas as caçambas são em aço, totalmente soldadas, com pinos de articulação de aço temperado e peças de desgaste **normal substituíveis**, além de contar com um sistema de engate rápido da JCB que agiliza e facilita a troca de acessórios, além de ser projetado especificamente para a linha JS, além do mais, em relação ao desenvolvimento do trabalho pelo equipamento, não traria diferença alguma, pois insignificantes 0,2m³ na cubagem (capacidade), não alteraria o bom desenvolvimento do trabalho realizado pelo equipamento...

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: *Capacidade mínima da caçamba de 1,9 m³*, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.

Exigências Edital	Nossa máquina
Pneus traseiros e dianteiros <u>20,5x25</u> <u>RADIAL E3/L3</u>	Pneus 17,5–25 16PR (L3) – Convencional (mais econômico)

Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No que tange aos pneus que acompanham o equipamento proposto pela ora impugnante, veja que a diferença é mínima da exigência pretendida pelo r. Município, para os pneus traseiros que acompanham o equipamento que poderá ser proposto pela impugnante.



A exigência editalícia é para um equipamento que possua pneus com no mínimo 20,5X25 Radial, entretanto o equipamento que poderia ser oferecido para este Município, declarando uma maior competitividade entre as empresas participantes, são pneus com medida de 17,5 – 25 16PR.

Veja-se que a diferença é mínima, tendo em vista a economia que poderá ter este Município caso possa alterar este edital para que a empresa impugnante e outras fabricantes possam entrar na licitação com seus equipamentos.

Além do mais, a medida dos pneus do equipamento ofertado pela impugnante, garante uma maior concorrência entre todas as participantes, pois muitas empresas estão na mesma situação que a ora impugnante.

Portanto, com um equipamento que poderá ter um custo menor para futuras manutenções e substituição de peças, desenvolvendo a mesma atividade, significa uma economia considerável para o Município Licitante, devendo ser considerado o equipamento proposto pela impugnante, como um equipamento apto a participar do referido Pregão Eletrônico.

Além disso, como já dito, no caso do equipamento proposto pela impugnante, é superior, pois como trabalha com pneus diagonais, ou seja, os pneus diagonais no geral são pneus tradicionais que utilizam a carcaça com as lonas sobrepostas, formando um aspecto diagonal passando uma por cima da outra coberta por fibras têxteis.

O fato das lonas não se friccionarem evita um aumento de temperatura dentro do pneu, aliando este benefício a sua rigidez aumentando a durabilidade.

Os pneus diagonais são construídos com lonas de nylon e têm como propriedade a maior capacidade de resistir a impactos, excelente elasticidade e elevada vida útil. Além disso, o consumo de combustível é menor e o motorista/operador ganha mais estabilidade e aderência na direção



Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: **Pneus traseiros e dianteiros 17,5-25 16PR (L3)**, ou que seja retirada tal exigência do referido pregão, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.

Exigências Edital	Nossa máquina
Tanque de combustível com capacidade mínima de <u>200 litros</u>	Tanque de combustível e <u>195 litros</u>

No caso da capacidade do tanque de combustível, qual o edital exige uma capacidade de 200 litros e, o equipamento proposto pela ora impugnante possui 195 litros, ou seja, são meros 5 (cinco) litros de diferença entre a exigência e o equipamento que poderá ser fornecido pela ora impugnante.

Dita a diferença, temos que o equipamento proposto, já possui um tanque com capacidade menor de armazenamento, pois sua autonomia final será muito superior a outro equipamento, pois com o equipamento muito mais leve que um com tanque maior, dará a devida economia desejada e esperada por este Órgão Licitante, pois com uma capacidade de armazenamento de combustível menor, o equipamento trabalha com menos peso quando o tanque de combustível estiver com sua capacidade total, aliviando assim o peso bruto total do equipamento em diversas empreitadas, e ainda, temos que o equipamento ofertado, possui um alto torque produzido em baixas rotações para eficiência máxima, acarretando em economia considerável para este Órgão Licitante, tudo conforme já nos itens alhures mencionados....

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo previsto no **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: **Tanque de combustível mínimo de 195 litros**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.



Exigências Edital	Nossa máquina
Equipamento deverá possuir sistema de monitoramento e hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante	Sistema de gerenciamento LiveLink

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico para o lote referido, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do gerenciamento de frota, que fornece informações das principais funções do equipamento, temos que a diferença é no sentido de que a máquina que poderá ser fornecida pela impugnante, possui um sistema denominado *LiveLink*, que tanto enquanto hardware (instalado na máquina) quanto software (portal web) é uma propriedade intelectual da JCB sendo assim um produto exclusivo da fabricante.

O *LiveLink* é desenvolvido por um parceiro global seguindo rigorosamente as normas da JCB e homologado pela engenharia da fábrica.

Veja-se que a impugnante apresenta um sistema de monitoramento completo, repassando todas as informações necessárias para o acompanhamento da máquina.

O monitoramento que acompanha o equipamento da impugnante tende inclusive a ser melhor ao que exigido no presente edital, pois permite que seja gerenciado as máquinas JCB remotamente – on-line, por e-mail ou por telefone celular, acessando tudo, de alertas da máquina a relatórios de desempenho e histórico de informações, com todos os dados armazenados em um servidor seguro.

O monitoramento exato das horas trabalhadas e alertas de serviço melhora o planejamento da manutenção, enquanto a localização em tempo real pode ajudar este Município a administrar sua frota com maior cautela. Os alertas críticos da máquina e histórico de manutenção também estão disponíveis neste sistema.



Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, excluindo os requisitos mínimos no **Termo de Referência**, pág. 24, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira: **Sistema de gerenciamento LiveLink**, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

RETROESCAVADEIRA – 3CX JCB

(Lote/Item n.º 05)

Exigências Edital	Nossa máquina
Equipamento deverá possuir sistema de monitoramento e hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante	Sistema de gerenciamento LiveLink

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico para o lote referido, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do gerenciamento de frota, que fornece informações das principais funções do equipamento, temos que a diferença é no sentido de que a máquina que poderá ser fornecida pela impugnante, possui um sistema denominado *LiveLink*, que tanto enquanto hardware (instalado na máquina) quanto software (portal web) é uma propriedade intelectual da JCB sendo assim um produto exclusivo da fabricante.

O *LiveLink* é desenvolvido por um parceiro global seguindo rigorosamente as normas da JCB e homologado pela engenharia da fábrica.

Veja-se que a impugnante apresenta um sistema de monitoramento completo, repassando todas as informações necessárias para o acompanhamento da máquina.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

O monitoramento que acompanha o equipamento da impugnante tende inclusive a ser melhor ao que exigido no presente edital, pois permite que seja gerenciado as máquinas JCB remotamente – on-line, por e-mail ou por telefone celular, acessando tudo, de alertas da máquina a relatórios de desempenho e histórico de informações, com todos os dados armazenados em um servidor seguro.

O monitoramento exato das horas trabalhadas e alertas de serviço melhora o planejamento da manutenção, enquanto a localização em tempo real pode ajudar este Município a administrar sua frota com maior cautela. Os alertas críticos da máquina e histórico de manutenção também estão disponíveis neste sistema.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, excluindo os requisitos mínimos no **Termo de Referência**, pág. 24/25, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 05 – Retroescavadeira: **Sistema de gerenciamento LiveLink**, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

ROLO COMPACTADOR – 116D JCB

(Lote/Item n.º 06)

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
<u>Pneus Tipo Balão 23,1x26/RP10</u>	<u>Pneus Padrão de Fábrica – Linha Agrícola Diagonal 23,1x26 8PR (8 lonas)</u>

Observa-se que o edital apresenta como exigência específica a utilização de pneus do tipo balão, modelo **23,1x26 RP10**, para a máquina rolo compactador objeto do certame. Todavia, no caso da máquina ofertada, modelo **116D JCB**, esta possui pneus do modelo **23,1x26 RP8**.

Nesse contexto, é importante destacar que a diferença entre pneus com 10 lonas e 8 lonas não compromete a eficiência, a segurança ou qualquer funcionalidade técnica ou operacional relevante para o desempenho da máquina rolo compactador ofertada.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Os pneus **23,1x26 RP8** atendem aos requisitos de largura, desenho e compatibilidade necessários para que o equipamento opere adequadamente nas funções para as quais é destinado, cumprindo com o desempenho exigido no edital.

A exigência sem justificativa técnica detalhada e fundamentada no edital, configura **restrição indevida à competitividade no certame**, contrariando o princípio da **isonomia** e o princípio da **ampla competitividade** que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Além disso, tal exigência pode ser interpretada como uma especificação excessivamente restritiva que, na prática, limita o número de participantes, o que é vedado pela legislação vigente.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, restrições técnicas nos editais devem ser justificadas de forma clara, objetiva e alinhadas com a finalidade do contrato público.

Ademais, é importante ressaltar que o mercado de máquinas pesadas oferece variações de pneus equivalentes em termos de desempenho e durabilidade, cujas diferenças técnicas, como o número de lonas, não implicam em prejuízo técnico à eficiência ou à operação do equipamento ofertado.

Assim, a manutenção da exigência específica por pneus **na forma exigida** se apresenta desarrazoada e, eventualmente, direcionadora, considerando que a configuração com pneus **8 lonas (8PR)** não compromete a execução plena das funções previstas no escopo do certame.

Por fim, é essencial que a Administração renove sua análise sobre a necessidade específica dessa exigência no edital, garantindo que as regras do certame sejam ajustadas aos princípios da isonomia, eficiência e amplo acesso.

Requer, assim, a modificação da exigência presente no edital, de forma que passe a admitir pneus do modelo **23,1x26 8PR** em conformidade com as especificações do equipamento ofertado.



Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo previsto no **Termo de Referência**, pág. 25, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador: **Pneus Padrão de Fabrica - linha Agrícola Diagonal 23,1 x 26 - 8PR (8 Lonas)** ou *Pneus 23,1x26 mínimo 16 lonas*, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Sistema elétrico de <u>24 volts</u>	Sistema elétrico de <u>12 volts</u>

No caso do sistema elétrico do equipamento licitado, conforme previsão editalícia, temos que a exigência era de um equipamento possuir um sistema de partida de no mínimo **24 volts**, entretanto, o equipamento que poderá ser oferecido pela ora impugnante possui um sistema de partida de **12 volts**.

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, também não impede os desempenhos absolutamente iguais dos dois equipamentos, inclusive o equipamento com sistema de partida de 12 volts tende a ser melhor, pois acompanha somente uma bateria, diferente do equipamento com sistema de partida de 24 volts, que acompanha geralmente duas baterias, encarecendo assim a manutenção do equipamento em uma possível substituição das baterias.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Termo de Referência**, pág. 25, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador: **Sistema de partida de 12 ou 24 volts**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.



Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Sensor De Medição De Resistência/Rigidez Ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De compactação Pelo Operador E Dados Do Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo Em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo	<u>Opcional – Encarece a Máquina</u>

A presente impugnação tem por objetivo questionar a legalidade e a pertinência da exigência acima descrita, para o equipamento rolo compactador, conforme especificado no Edital de Concorrência/Pregão Eletrônico nº 011/2025.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) preza, em seu artigo 5º, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Adicionalmente, o artigo 40, inciso XIV, da referida Lei, veda a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem a competitividade da licitação. Em seu inciso II, o artigo 40 também destaca que o edital deverá conter as "exigências de habilitação, critérios de julgamento, sanções e demais condições essenciais para a celebração do contrato", sempre em consonância com a busca pela melhor proposta e a competitividade.



A exigência do " *Sensor De Medição De Resistência/Rigidez Ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De compactação Pelo Operador E Dados Do Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo Em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo*", para o rolo compactador, viola diretamente os princípios da:

- **Competitividade:** Ao restringir indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, favorecendo indiretamente equipamentos de fabricantes específicos ou configurados com opcionais de alto custo.
- **Economicidade:** Ao impor uma característica que onera significativamente o valor do equipamento sem uma justificativa técnica clara de sua indispensabilidade e sem que haja uma correspondente melhoria proporcional na execução do objeto licitado que justifique tal custo adicional para a Administração Pública.
- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A exigência se mostra desproporcional à real necessidade do serviço a ser executado, uma vez que o mercado oferece soluções igualmente eficazes e economicamente mais viáveis para o controle da compactação.

O equipamento Rolo Compactador modelo 116D, da marca JCB, de propriedade da Impugnante, é amplamente reconhecido no mercado pela sua eficiência e capacidade técnica na execução de trabalhos de compactação de solo.

Contudo, para este modelo e para a maioria dos equipamentos similares disponíveis no mercado, a funcionalidade de " *Sensor De Medição De Resistência/Rigidez Ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De compactação Pelo Operador E Dados Do Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo Em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo* " não é um item de série, mas sim um *opcional*, cuja inclusão representa um acréscimo considerável no custo do maquinário.



A imposição de tal requisito, que eleva drasticamente o valor de aquisição ou locação do equipamento, sem demonstrar sua indispensabilidade para a consecução do objeto licitado, acaba por afastar potenciais licitantes que possuem equipamentos tecnicamente aptos e com comprovada capacidade para a execução do serviço, porém desprovidos dessa funcionalidade opcional e onerosa. Tal medida configura uma restrição indevida à competitividade do certame, contrariando o interesse público de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme a praxe e a engenharia de solos, a verificação da compactação pode ser efetuada por diversos métodos e equipamentos de medição, muitos dos quais já são usuais e suficientes para garantir a qualidade e a segurança das obras, sem a necessidade de um sensor específico com as características impostas pelo edital.

Questiona-se a justificativa técnica que torna *imprescindível* a medição contínua de resistência/rigidez ao solo a profundidades tão específicas (30-60 cm) por meio de um sensor embarcado no rolo compactador, para *todos os tipos de solo*, quando outros métodos de controle de qualidade de solo (como ensaios de campo ou laboratoriais periódicos) são largamente empregados e reconhecidos como eficazes e suficientes. Caso a Administração Pública possua tal justificativa técnica detalhada, a mesma deveria ter sido devidamente explicitada no Termo de Referência ou Projeto Básico, demonstrando a necessidade inafastável de tal tecnologia específica.

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias que, após análise das presentes argumentações e provas anexas, **seja promovida a supressão da exigência do " Sensor De Medição De Resistência/Rigidez Ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De compactação Pelo Operador E Dados Do Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo Em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo "** do Termo de Referência, pág. 25, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador, ou, subsidiariamente, que a exigência seja flexibilizada de modo a permitir a participação de equipamentos que atendam à funcionalidade básica de compactação de solo por outros meios técnicos igualmente eficazes e reconhecidos, garantindo assim a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

E com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o “*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*”, abaixo na íntegra:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 14.133/21.

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante.

Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).*

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.** Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:



Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital a exigência/especificação prevista no “*Termo de Referência, pág. 24/25, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira, lote/item nº 05 – Retroescavadeira e para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador*”, para que os produtos objetos desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

- a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e
- b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes. Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira, lote/item nº 05 – Retroescavadeira e para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador, aqui atacada e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.
- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, para o lote/item nº 04 – Pá Carregadeira, lote/item nº 05 – Retroescavadeira e para o lote/item nº 06 – Rolo Compactador.

Pede deferimento

De São José dos Pinhais, PR para Londrina, PR, em 01 de outubro de 2025.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050